



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### JUIZO DA 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Marilana (2ª V.CvCrExp)

Processos: 0400.15.004335-6 e 0400.15.003839-1

Parte autora - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Guilherme de Sá Meneghin.

Parte ré: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Advogado(a): Dr. Paulo Eduardo Leite Marino, OAB/SP 276.599

Parte ré: VALE S/A

Advogado: Dr. Matheus Pinto de Almeida, OAB/RJ 172.498, e Dr. Pedro Company Ferraz, OAB/RJ 123.988

Parte ré: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. André Vivan de Souza, OAB/SP 220.995


Representantes dos Atingidos: Rosária Ferreira Duarte Frade, Mauro Marcos da Silva e Marino D'Ângelo Júnior

Interessados: MUNICÍPIO DE MARIANA, representado pela Dra. Inez Nezolda Gomes de Lima, OAB/MG 61703, e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representada pelo Dr. Luiz Carlos Santana Delazzari.

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 2 de outubro de 2018, às 9h00min, nesta cidade e Comarca de Mariana, na sala de audiências da 2ª Vara, onde se achava MMª Juíza de Direito, Dra. Marcela Oliveira Decat de Moura, comigo, Escrevente. Presentes os advogados das partes, o i. representante do Ministério Público, o i. Defensor Público, bem como interessados e representantes dos atingidos. Foi realizada a audiência, nos seguintes termos: Após discussão, as partes se compuseram, conforme termo em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta ata. Pela MM. Juíza: Mantenha-se os processos ativos no sistema informatizado, aguardando a formulação de proposta de indenização aos atingidos pelas empresas réas. Nada mais havendo para constar, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Mariana Santos, secretária de audiências, data supra 19:43.

Juíza De Direito:

  
Marcela Oliveira Decat de Moura  
Juíza de Direito

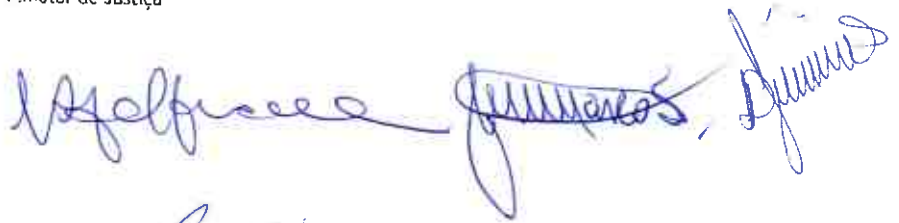
  
Guilherme de Sá Meneghin  
Promotor de Justiça

**Ministério Público:**

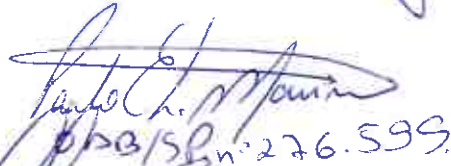
  
Guilherme de Sá Meneghin  
Promotor de Justiça

**Defensor:**

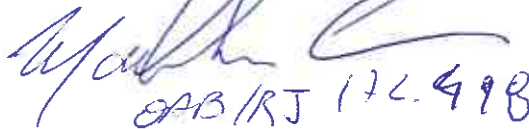
**Representantes Dos Atingidos:**



**Advogado(a) Samarco Mineração S/A:**

  
OAB/SP n.º 276.599

**Advogado(a) Vale S/A:**

  
OAB/RJ 172.498

**Advogado(a) Bhp Billiton Brasil Ltda:**



**Procuradora Do Município De Mariana:**



**Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais:**

  
Carlos Santana Delazzari  
Defensor Público  
MAMEP 0918

# TERMO DE TRANSAÇÃO

**Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6**

**2ª Vara da Comarca de Mariana/MG**

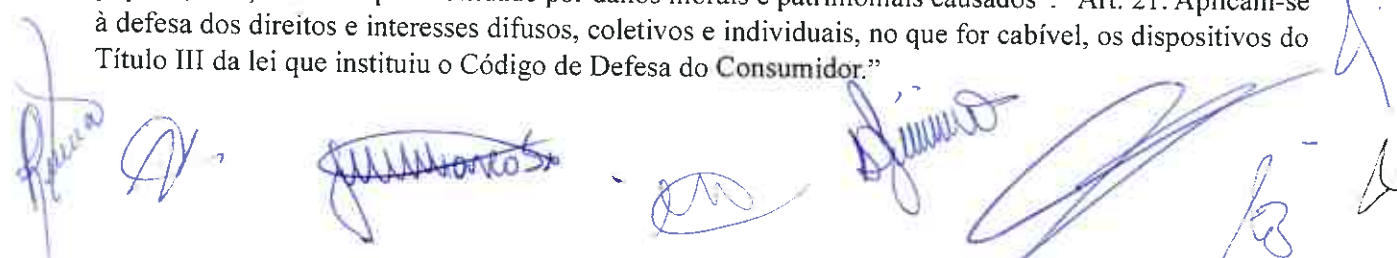
Aos 02 de outubro de 2018, na Comarca de Mariana/MG, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, com participação de **REPRESENTANTES DA COMUNIDADE ATINGIDA DE MARIANA**, e as empresas **SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, doravante denominadas “rés”, nos autos da Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6, celebram a presente transação para promover a indenização dos danos individuais sofridos pelos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S/A, ocorrido no dia 05/11/2015, em Mariana/MG e requerem a homologação judicial do acordo.

## 1. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Pelo presente Termo, as rés reafirmam a obrigação de indenizar os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, cujos danos ocorreram na Comarca de Mariana/MG, mediante a reparação integral dos danos causados, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup> c/c artigos 1º e 21 da Lei n. 7.347/1985. Devem ser levadas em consideração, para fins de reconhecimento e fixação das indenizações, as informações colhidas no processo de cadastramento dos atingidos.

## 2. DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

<sup>1</sup> Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC): “Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”. Lei n. 7.347/1985 (Ação Civil Pública): “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”. “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”



A presente transação constitui título executivo judicial, que poderá ser executado de forma individual ou coletiva, nos termos dos artigos 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>2</sup>

### 3. DO PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DA INDENIZAÇÃO

O cálculo e o pagamento das indenizações serão realizados de forma individual – por atingido – seja na negociação extrajudicial, seja em eventual liquidação e cumprimento de sentença individual ou coletiva. No caso de incapazes, a negociação será assistida por seus representantes legais e os valores destinados a eles serão depositados em juízo, mediante homologação judicial, na forma do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

As rés em todas as suas atividades relacionadas a este Termo de Transação cumprirão, a todo tempo, com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e qualquer outra lei, norma ou regulamentos com finalidade e efeito semelhantes, bem como, com todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

Para o pagamento das indenizações, as partes concordam com a utilização do montante depositado em favor deste MM. Juízo nos autos da Ação Cautelar nº 0400.15.003989-1, preparatória à Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6, na forma a ser acordada posteriormente entre as rés e o Ministério Público de Minas Gerais. O pagamento das indenizações não está limitado ao referido montante bloqueado.

### 4. DA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL INDIVIDUAL E/OU FAMILIAR

---

<sup>2</sup> Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): “Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.”

Com base no presente Termo de Transação e no processo de cadastramento<sup>3</sup>, os atingidos poderão negociar extrajudicialmente as indenizações, diretamente com as empresas rés e/ou com a Fundação Renova, as quais se obrigam a garantir que:

- Os atingidos tenham ciência de que gozam do direito de serem assistidos pela Defensoria Pública ou por advogado particular durante as negociações com as empresas rés e/ou a Fundação Renova, se assim desejarem;
- Em adição, as rés também disponibilizarão aos atingidos a possibilidade de contar com assistência jurídica por meio da assistência técnica dos atingidos, durante a fase de negociação extrajudicial, incluindo-se eventual audiência no CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), mediante custeio dos advogados com a liberação de valores do bloqueio da Ação Cautelar nº 0400.15.003989-1, em termos a serem alinhados entre as partes;
- Não serão descontados das indenizações quaisquer valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios;
- Os atingidos tenham acesso às informações que basearem a proposta de acordo a ser apresentada pelas empresas rés e/ou pela Fundação Renova para a reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão;
- A quitação pelas indenizações pagas deverá discriminar os danos e os respectivos valores, não havendo quitação integral geral, mas apenas quitação em relação aos danos indenizados, quitação essa estendida à Fundação Renova e às rés;
- A apresentação da proposta de indenização pela Fundação Renova nas negociações individuais deverá ocorrer no prazo de até 03 (três) meses – passível de renegociação conjunta entre as partes em caso de justificada impossibilidade técnica, a depender do volume de cadastros finalizados entregues concomitantemente pelos atingidos – contados da data do recebimento do dossiê do cadastro concluído, para os atingidos que assim desejarem. As negociações deverão ser concluídas em até um ano a contar do recebimento do dossiê do

---

30 processo de cadastramento de atingidos consiste na coleta de informações dos atingidos para, dentre outras finalidades, identificar todos os danos sofridos que possam ser indenizados. Conforme acordo celebrado na Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6, o processo de cadastramento é conduzido pela assessoria técnica dos atingidos, coordenada pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, em 04 (quatro) etapas, a saber: 1) aplicação do formulário; 2) cartografia familiar; 3) vistoria dos imóveis atingidos; 4) tomada de declarações dos atingidos.





cadastro concluído, podendo ser prorrogado por igual prazo, se assim o atingido desejar;

- Os atingidos tenham o prazo de 10 dias úteis para **arrependimento** acerca da assinatura do Termo de Acordo da Indenização, contando, a partir de então, o prazo de até 90 dias corridos para pagamento;
- Multa em benefício do atingido, no caso de **descumprimento** injustificado e por culpa exclusiva por parte das rés e/ou Fundação Renova se houver inobservância dos prazos fixados, cujo valor será arbitrado judicialmente.

## **5. DA AÇÃO E DA EXECUÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL E/OU FAMILIAR**

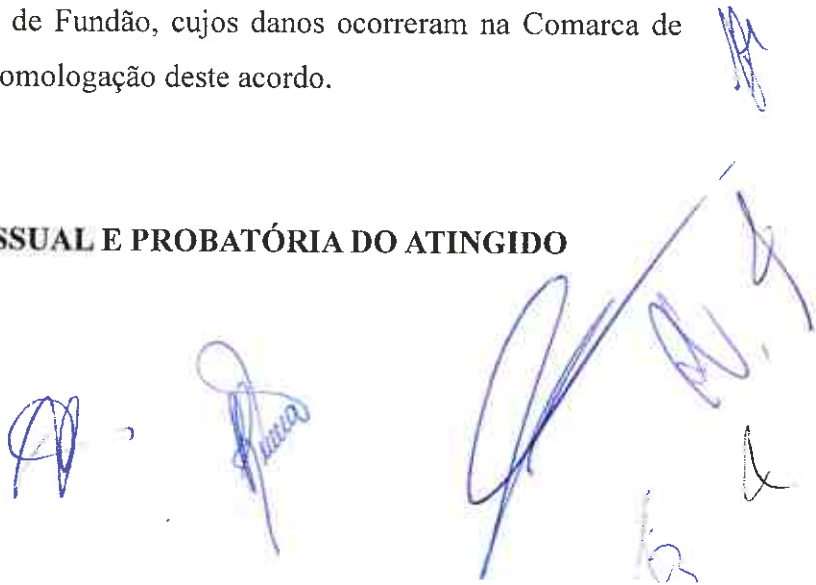
A pessoa que não for considerada como atingida pelas empresas rés e/ou pela Fundação Renova ou que não concordar com a proposta de indenização apresentada pelas empresas rés e/ou pela Fundação Renova, poderá, dentre outras medidas judiciais cabíveis, propor ação de conhecimento ou iniciar a fase de liquidação/cumprimento individual ou coletiva de sentença coletiva, nos termos do artigo 97 da Lei n. 8.078/1990, utilizando-se deste Termo de Transação, dos relatórios produzidos no processo de cadastramento e de quaisquer outros meios de prova admitidos em lei, garantido o direito de ampla defesa.

Na ação de conhecimento ou na **liquidação/cumprimento** individual ou coletiva de sentença coletiva poderá haver prévia tentativa de negociação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, garantida assistência jurídica.

## **6. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional das **liquidações/cumprimentos** individuais ou **liquidações/cumprimentos** coletivos de acordos deste processo, em relação aos direitos dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, cujos danos ocorreram na Comarca de Mariana/MG, começa a fluir na data da homologação deste acordo.

## **7. DA VULNERABILIDADE PROCESSUAL E PROBATÓRIA DO ATINGIDO**



Considerando a especial dificuldade de produção de prova dos atingidos que sofreram danos na Comarca de Mariana, as rés reconhecem, nas fases de negociação extrajudicial, negociação no CEJUSC e em eventual liquidação/cumprimento individual de sentença e/ou liquidação/cumprimento coletivo da sentença, a situação de vulnerabilidade processual e probatória desses atingidos e reconhecem aos mesmos o amplo direito de produção probatória, a facilitação das defesas de seus direitos, assegurada a inversão do ônus da prova em favor dos atingidos, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor<sup>4</sup>.

## 8. RATIFICAÇÃO DOS ACORDOS

As partes ratificam todos os acordos formulados neste processo e homologados judicialmente, dentre os quais, os acordos veiculados nas atas de audiência em anexo.

## 9. EXTINÇÃO DE PROCESSOS, RESSALVAS QUANTO À RENÚNCIA E/OU DESISTÊNCIA DE PEDIDOS E PRAZO PRESCRICIONAL

A homologação do presente Termo de Transação extingue a Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6 somente no que tange aos pedidos em que houve acordos homologados no citado processo. As rés reconhecem que os pedidos veiculados na Ação Civil Pública 0400.15.004335-6 que não foram objeto de acordo poderão ser pleiteados em outra ação coletiva, considerando-se o último ato do processo para interromper a prescrição a data da homologação deste acordo, na forma do artigo 202, I c/c parágrafo único, do Código Civil<sup>5</sup>.

A Ação Cautelar 0400.15.003839-1 será extinta, nos termos da ação principal acima referida, mas mantida ativa no sistema informatizado para fins de viabilização das medidas de liberação de recursos.

## 10. DA HOMOLOGAÇÃO

4 CDC: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

5 CC: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; [...]. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Pela MM. Juíza: Homologo a presente transação e julgo extinto os processos n. 0400.15.004335-6 e 0400.15.003839-1, com as ressalvas do item 9 deste Termo de Transação, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

  
**MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

  
**GUILHERME DE SÁ MENEGHIN**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**REPRESENTANTES DOS ATINGIDOS**

**REPRESENTANTE DA SAMARCO**

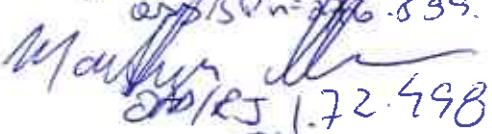
**REPRESENTANTE DA VALE**

**REPRESENTANTE DA BHP BILLITON BRASIL**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**MUNICÍPIO DE MARIANA**

  
Paulo E. Mariano  
exp. 150 n. 276.539.

  
Marinho  
exp. 150 n. 1.72.498

  
Luiz Carlos Santana Delazzari  
Defensor Público  
MADEP 0918

  
Juíza

<sup>6</sup> CPC: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]; III - homologar: [...]; b) a transação;"